

LEI N.º 1.643 DE 17 DE AGOSTO DE 2017

ALTERA DISPOSIÇÕES SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SOBRAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam revogadas as disposições previstas nos arts. 29, 30 e 31, quanto à necessidade de realização de curso de capacitação e o inciso I do §1º do art. 39 da Lei nº 818/2008.

Art. 2º. A Lei nº 818 de 02 de maio de 2008 passa a vigorar com as seguintes alterações e acrescido do artigo 57-A:

Art. 3º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

- I. zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;
- II. prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;
- III. atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;
- IV. colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;
- V. colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;
- VI. exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;
- VII. proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;
- VIII. cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;
- IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;
- X. estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;
- XI. articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;



XII. integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII. garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV. encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV. realizar a segurança pessoal do prefeito e ex-prefeitos, mediante autorização do chefe do executivo;

XVI. contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVII. desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVIII. auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e

XIX. atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

§ 1º No exercício de suas competências, a Guarda Civil Municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a Guarda Civil Municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

§ 2º É competência geral da Guarda Civil Municipal a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

§ 3º Os bens mencionados no §2º abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Art. 4º A Guarda Civil Municipal de Sobral está subordinada à Secretaria da Segurança e Cidadania, regendo-se por esta Lei e por outros regulamentos que vierem a ser editados pela Administração.

Art. 5º Todos os integrantes da Guarda Civil Municipal são considerados Guardas Municipais, os quais se encontram divididos nos seguintes círculos e graduações:

I - Círculo dos Inspetores:

- a. Graduação de Inspetor de 1ª Classe
- b. Graduação de Inspetor de 2ª Classe

II - Círculo dos Subinspetores:

- a. Graduação de Subinspetores de 1ª Classe
- b. Graduação de Subinspetores de 2ª Classe



III - Círculo dos Guardas:

- a. Graduação de Guardas de 1ª Classe
- b. Graduação de Guardas de 2ª Classe

§ 1º O efetivo da Guarda Civil Municipal será mensurado pelos quantitativos mínimos para atender um ordenamento na estrutura desta corporação, sendo composto por 45% do efetivo por Guardas de 2ª e 1ª Classe, 45% do efetivo por Subinspetores de 2ª e 1ª classe e 10% do efetivo de Inspetores de 2ª e 1ª Classe.

§ 2º Para efeito de classificação dentro de cada círculo, a Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional deverá utilizar o critério de antiguidade, conforme previsto no art. 61.

Art. 6º A Guarda Civil Municipal será chefiada por um Comandante que será escolhido no círculo de Inspetor.

§ 1º Na ausência de um profissional do círculo de Inspetores, assumirá um profissional do círculo de Subinspetores da Guarda Civil Municipal.

§ 2º Se o Comandante for do cargo de inspetor de 2ª Classe, automaticamente este será promovido meritoriamente para o cargo de inspetor de 1ª classe, cumprido os requisitos do art. 26, exceto o interstício no cargo.

§ 3º Os Inspetores, Subinspetores e Guardas serão promovidos pelo Chefe do Executivo Municipal, que obedecera aos requisitos constantes nesta Lei.

Art. 10.

§ 1º O concurso público terá validade de dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Art. 17. Os candidatos aprovados no concurso serão submetidos a curso de formação profissional com carga horária mínima de 400 (quatrocentas) horas-aula, obedecendo à matriz curricular da Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP.

Art. 24. O valor atribuído à classe de vencimento do Guarda Civil Municipal será devido pela jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, ou poderá concorrer à escala de regime 12/36 hs ou ainda o regime de 12/24 hs e 12/48 hs.

Art. 25.

Parágrafo Único. O profissional que não ascender ao cargo pretendido, atendendo aos percentuais descritos no § 1º do artigo 5º desta Lei, receberá o vencimento base do cargo pretendido, aguardando sua promoção ao referido cargo, exceto para o círculo de inspetor.

Art. 26.



.....
I. Não ter faltado ao trabalho, injustificadamente, por mais de cinco vezes dentro do período de 24 (vinte e quatro) meses.

II. Não ter atraso ao trabalho, injustificadamente, por mais de dez vezes dentro do período de 24 (vinte e quatro) meses.

III. Não ser penalizado em Processo Administrativo Disciplinar (PAD) e/ou judicial com trânsito em julgado, dentro do período de 24 (vinte e quatro) meses;

VII. Não estar respondendo a sindicância, processo administrativo disciplinar e/ou processo judicial no momento da promoção, exceto se ocorreu em decorrência de exercício regular de direito e/ou estrito cumprimento de dever legal.

§ 1º Na hipótese prevista na parte 1 do inciso VII, a promoção do Guarda Civil Municipal ficará suspensa até o julgamento da sindicância, processo disciplinar e/ou processo judicial, garantindo, em caso de absolvição, o pagamento da remuneração retroativa a data anterior ao início da suspensão.

§ 2º O Guarda Civil Municipal que cumpriu os requisitos para progressão, mas estiver de licença para tratamento de saúde ou em gozo de atestado médico, só será promovido após o retorno as suas atividades laborais.

Art. 29.

II - progressão horizontal, referente a um acréscimo sobre o vencimento da graduação inicial.

§ 3º O Guarda de 2ª Classe, após cinco anos, cumprindo os requisitos constantes no art. 26, e tendo concluído, com aprovação, uma carga horária mínima de 200 (duzentas) horas em cursos de aperfeiçoamento, regulados na forma do art. 32, será promovido automaticamente a Guarda de 1ª Classe, com gratificação de curso de 13%(treze por cento), sobre o salário base do Guarda.

§ 4º O Guarda de 1ª Classe, após 5 (cinco) anos, cumprindo os requisitos constantes no art. 26 da Lei 818/2008 e tendo concluído, com aprovação, uma carga horária mínima de 300 (trezentas) horas exigidas em cursos de aperfeiçoamento, poderá ser promovido para Subinspetor de 2ª Classe, com a gratificação de curso de 9%(nove por cento), sobre o salário base do Subinspetor.

Art. 30.

II - progressão horizontal, referente a um acréscimo sobre o vencimento da graduação inicial.



§ 3º O Subinspetor de 2ª Classe, após 5 (cinco) anos, cumprindo os requisitos constantes no art. 26, bem como tendo concluído, com aprovação, uma carga horária mínima de 200 (duzentas) horas em cursos de aperfeiçoamento, regulados na forma do art. 32, será promovido para Subinspetor de 1ª Classe, com a gratificação de curso de 14%(quatorze por cento), sobre o salário base de Subinspetor.

§ 5º O Subinspetor de 1ª Classe, cumprindo os requisitos constantes no art. 26 da Lei 818/2008, bem como tendo concluído, com aprovação, uma carga horária mínima de 300 (trezentas) horas em cursos de aperfeiçoamento, regulados na forma do art. 32 da mesma lei, poderá ser promovido para Inspetor de 2ª Classe, desde que exista vaga disponível.

Art. 31.

.....

I - progressão horizontal, referente a um acréscimo sobre o vencimento da graduação inicial.

§ 3º O Inspetor de 2ª Classe, após 5 (cinco) anos, cumprindo os requisitos constantes no art. 26, bem como tendo concluído, com aprovação, uma carga horária mínima de 200 (duzentas) horas em cursos de aperfeiçoamento, regulados na forma do art. 32, além de ter concluído curso de ensino superior em instituição certificada pelo MEC, será promovido para Inspetor de 1ª Classe, com a gratificação de curso de 14%(quatorze por cento), sobre o salário base de Inspetor.

Art. 39.

.....

§ 1º

I - REVOGADO;

Art. 57-A. Será concedida gratificação para os condutores das viaturas operacionais da Guarda Municipal – GCVO.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 5% (cinco por cento) do vencimento base do servidor.

§ 2º O Comandante da Guarda Municipal publicará a relação com todos os servidores que compõem o quadro de motoristas e motociclistas.

§ 3º Para conduzir qualquer viatura da Guarda Civil Municipal, o servidor deverá ter habilitação para o veículo no qual irá conduzir, bem como ter concluído com êxito o Curso de Condução de Veículo de Emergência.

§ 4º Cessará a gratificação quando o servidor for excluído da relação de motorista.



DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 65. As promoções necessárias para preenchimento das vagas criadas em virtude do §1º do art. 5º serão realizadas através de Avaliação de Desempenho Funcional aberto a todos os Guardas Civis Municipais que tenham cumprido integralmente os requisitos previstos nos arts. 29 e 30.

Art. 66. Os Guardas Municipais que fazem jus à progressão de carreira, terão direito, após a publicação desta Lei, a apenas uma progressão, seja ela horizontal ou vertical, exceto os guardas de 1ª classe, com no mínimo de 15 anos de instituição, que poderão ascender até o cargo de subinspetor de 1ª classe, desde que preenchidos os requisitos previstos para a função.

Parágrafo Único. Para as progressões referidas no caput não haverá a necessidade do cumprimento de interstício mínimo previsto no art. 29, §§ 3º e 4º e art. 30, §1º, ambos da Lei 818 de 02 de maio de 2008.

Art. 67. Nas promoções posteriores as previstas no artigo anterior incidirão as regras estabelecidas pela Lei 818 de 02 de maio de 2008.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 17 de agosto de 2017.


IVO FERREIRA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL